



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: ³¹⁹/2010

137ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/08/2010

PROCESSO Nº 1/1602/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PAJUÇARA
CONFECÇÕES S/A

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. - 1. Falta de emissão de documento fiscal. - 2. Redução da base de cálculo do auto de infração de acordo com perícia realizada, a qual considerou o parecer Técnico da NUTEC. - 3. Recursos Oficial e Voluntário, por maioria de votos, conhecidos e parcialmente providos, decidindo pela *parcial procedência* da acusação, reduzindo a base de cálculo em conformidade com o segundo Laudo pericial, e fazendo a compensação do imposto devido com o saldo credor existente na Conta Gráfica no momento da baixa cadastral, somente no que se refere ao principal. - 4. Infringência aos arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 1/1602/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” e cupom fiscal. A empresa acima citada efetuou venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal no montante de R\$ 300.349,35 (trezentos mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme estoque existente em 31.12.2002.

O Agente Fiscal identificou como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, III, ‘b’, da Lei 12.670/96

Constam no processo, Ordem de Serviço 2004.08041, Termo de Notificação 2004.06363, AR do termo de Notificação 2004.06363, GIEF do contribuinte do Ano base 2002.

O contribuinte após regularmente notificado, apresentou defesa ao lançamento do Auto de infração, fls. 16/19, destacando-se os seguintes argumentos:

- Alega erro no preenchimento da GIEF do ano Base de 2003 e traz aos autos cópia do inventário de 31 de dezembro de 2003, onde consta o valor de R\$ 350.373,33 (trezentos e cinquenta mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando os argumentos e provas trazidas pelo impugnante ao presente processo, a Nobre Julgadora de 1º instância, entendendo haver contradição entre os documentos encaminhou o processo à Células de Perícia e Diligência com o objetivo de examinar os livros e documentos fiscais e sistema da SEFAZ para saber o real valor do estoque final de 2003.

O Laudo pericial, fls 37/38, informou que o inventário apresentado pelo impugnante além de desobedecer aos requisitos exigidos pelo art. 181, da Lei nº 10.406 de 10/01/02, Código Civil, apresenta estoque final em 31/12/2004 no valor de R\$ 83.548,96 estando a empresa baixada a pedido desde 28/09/2004.

Notificado do Laudo pericial o impugnante se manifestou afirmando que a perícia identificou a redução do estoque da empresa de R\$ 350.373,33 para R\$ 83.548,96, requerendo ao final uma nova realização de perícia.

PROCESSO Nº 1/1602/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- A perita concluiu que o livro de inventário de 2003 apresentado pelo impugnante não atende a determinação legal, pois não consta a autenticação do Fisco no referido documento, sendo desconsiderado, portanto os seus valores;

- Não pode considerar a GIEF retificada, vez que foi entregue em 14/10/2004, ou seja, antes da lavratura do auto de infração;

- Que a empresa estava totalmente irregular quando deu informações imprecisas, apresentando documento que não refletia a realidade, fato comprovado pela perícia;

- Quanto ao documento do NUTEC apresentado pelo impugnante, deixamos de considerar vez que o próprio contribuinte já havia informado que na GIEF o estoque final ZERO e só após a lavratura do presente auto de infração que o impugnante traz informações diversas da que já havia declarado, portanto não se pode beneficiar por um erro que se deu causa;

- No entanto, vale destacar que o autuante equivocou-se na indicação do montante descrito no relato do AI, devendo ser considerado o valor utilizado para cobrança do ICMS, conforme consta nas Informações Complementares. O fiscal também se equivocou quando aplicou 40% sobre o citado montante;

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

- A Portaria 101/2003 é um ato administrativo de natureza individual, portanto que diz respeito unicamente ao contribuinte que legalmente por meio pessoal, tomou conhecimento da ação fiscal exercida, não necessitando desta forma de publicação no Diário Oficial;

- Em sua defesa a autuada contesta vários itens do trabalho fiscal, não trazendo, entretanto, aos autos prova do alegado;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- O levantamento efetuado que instrui a peça básica, não deixa dúvidas de que omitindo vendas de suas mercadorias em muito a autuada se distanciou das normas legais;

- Observando a nova redação dada ao artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 13.418/2003, o autuado deve ser beneficiado com a aplicação da multa em 10%.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.

Inconformado com a decisão do julgamento monocrático o autuado vem aos autos apresentar Recurso Voluntário nos seguintes termos:

- Se a julgadora tivesse observado o relatório técnico DIMME 28/03 do NUTEC onde resta comprovado que grande parte do estoque da recorrente está impróprio para comercialização a autuação seria julgada improcedente;

- O laudo pericial não examinou todos os meios para chegarmos à verdade, material dos fatos;

- Em nenhum momento restou demonstrado que a recorrente realizou operações de saídas sem a emissão de documentos fiscais;

- O laudo do NUTEC foi apresentado no processo de Baixa da empresa anterior a qualquer procedimento de fiscalização;

- Não deveriam ser desconsiderados a retificação da GIEF e o livro Inventário de 2003;

- A recorrente não cometeu a infração constante na inicial. O que houve na realidade foi que grande parte do estoque tornou-se inservível, seja por deterioração ou por não serem mais utilizados na fabricação de confecções;

- O ônus da prova cabe ao fisco;

- Erro na aplicação da sanção. Cabe muito aplicar a sanção disposta no art. 878, VIII, “d” do Dec. nº 24.569/97.

Considerando os argumentos trazidos no recurso voluntário de equívocos no trabalho do agente do Fisco, a Célula de Consultoria e Planejamento encaminhou o presente processo À Célula de Perícia e Diligências com o objetivo de que seja refeito o levantamento

PROCESSO Nº 1/1602/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

do período fiscalizado, levando-se em conta os argumentos da peça recursal, bem como que sejam excluídos os produtos constantes às fls. 29 dos autos.

O laudo pericial, fls. 107/108, informou que, atendendo o requerido na solicitação de perícia, restou o estoque de 2003, apenas o item "calças", resultando no montante de ICMS a Recolher no valor de R\$ 1.784,83.

A recorrente manifestou-se sobre o Laudo pericial, concordando com o novo levantamento realizado pela perícia, destacando alguns esclarecimentos às fls. 113/114.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 572/2007, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário para dar-lhes provimento em parte, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração, esclarecendo que fica a composição do crédito tributário disposto desta forma: BC = R\$ 10.499,00, ICMS = R\$ 1.784,83, com Multa no valor de R\$ 3.149,70. Total = R\$ 4.934,53.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

Em sessão extraordinária desta 2ª Câmara de Julgamento realizada no dia 21 de maio de 2008, cuja pauta do dia indicava o julgamento do presente processo, fora decidido, por maioria de votos a conversão do julgamento em diligência junto ao autuado, nos termos do conselheiro Dr. Sebastião Almeida.

As fls. 125, o Nobre conselheiro solicitou ao Núcleo de Execução de Maracanaú que sejam acostados aos autos o Processo de Baixa Cadastral da autuada. Referida solicitação fora devidamente cumprida, e conforme destacado no Laudo pericial, a autuada encontra-se Excluída, com certidão expedida pelo órgão competente em 28 de setembro de 2004.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de emissão de documento fiscal, em operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-

PROCESSO Nº 1/1602/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A e/ou série “D” e cupom fiscal. A empresa acima citada efetuou venda de mercadorias sem emissão de documento fiscal no montante de R\$ 300.349,35 (trezentos mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme estoque existente em 31.12.2002.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

No presente processo, conforme observa-se no relato acima, fora requerida diligências pela Consultoria Tributária para a Célula de Perícia e Diligência, cujo objetivo foi a reelaboração do levantamento do período fiscalizado, levando-se em conta os argumentos da peça recursal, bem como que sejam excluídos os produtos constantes às fls. 29 dos autos, utilizando o preço unitário que consta no registro de inventário.

Desse modo, diante a referida solicitação, fora elaborado um novo levantamento do período fiscalizado, cujo resultado foi o montante de ICMS a Recolher no valor de R\$ 1.784,83 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Analisando os argumentos trazidos pela recorrente, no que diz respeito ao laudo pericial, observa-se que o livro de inventário não atende a determinação legal, tendo em vista não trazer a autenticação do fisco.

Em relação a GIEF retificadora, contata-se que foi entregue em 14/10/2004, ou seja, após a lavratura do presente auto de infração, em 19/04/2004, assim, a referida Guia não possui efeito para o presente caso.

Neste sentido, resta plenamente caracterizada a infração em parte apontada na inicial, com base no novo laudo pericial.

No que se refere a penalidade cominada, será caracterizada pelo dispositivo indicado na decisão monocrática, qual seja, art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício e Voluntário, concedendo parcial provimento a este, reduzindo a base de cálculo em conformidade com o segundo Laudo pericial de fls. 107 a 109 dos autos; aplicando a

PROCESSO Nº 1/1602/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

penalidade conforme o julgamento singular; e fazendo a compensação do imposto devido com o saldo credor existente na Conta Gráfica no momento da baixa cadastral, somente no que se refira ao principal

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Principal *	R\$ 1.784,83
Multa	R\$ 3.149,70
Total a Pagar	R\$ 3.149,70

*compensado com o saldo credor no momento da baixa cadastral

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E PAJUÇARA CONFECÇÕES S/A** e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e, por maioria de votos, resolve dar-lhes parcial provimento para decidir pela *parcial procedência* da acusação, reduzindo a base de cálculo em conformidade com o segundo Laudo pericial de fls. 107 a 109 dos autos; aplicando a penalidade conforme o julgamento singular; e fazendo a compensação do imposto devido com o saldo credor existente na Conta Gráfica no momento da baixa cadastral. Ressalte-se que a compensação aplica-se somente ao ICMS, sendo a multa devida. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente, para

PROCESSO Nº 1/1602/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200403357
CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de outubro de 2010.

José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO